



Prefeitura Municipal de Pinhalão
Estado do Paraná
C.N.P.J/M.F. 76.167.717/0001-94
Rua Domingos Calixto, 483 – Fone (043) 3569-1179
prefeitura@pinhalao.pr.gov.br <http://www.pinhalao.com.br>
PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

MENSAGEM /2024.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Pinhalão
– Estado do Paraná.

Comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me são conferidas pelo art. 66, § 1º, da Constituição Federal, como também na Lei Orgânica Municipal de Pinhalão – PR, decidi vetar, por contrariedade ao interesse público, o art. 17 do Projeto de Lei nº 88/2024, pelas razões que passo a expor.

DAS RAZÕES DO VETO.

O art. 17 do Projeto de Lei nº 88/2024, conforme modificado por emenda parlamentar, alterou o percentual originalmente previsto de 15% para 5%, o que se revela inadequado sob diversos aspectos de interesse público e governamental.

Ademais, podemos mencionar que:

1. PREJUÍZO À EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.

A redução do percentual de 15% para 5% compromete gravemente a capacidade de financiamento de políticas públicas essenciais. O percentual de 15% foi estabelecido com base em estudos técnicos que garantem o equilíbrio necessário para atender as demandas



Prefeitura Municipal de Pinhalão
Estado do Paraná
C.N.P.J/M.F. 76.167.717/0001-94
Rua Domingos Calixto, 483 – Fone (043) 3569-1179
prefeitura@pinhalao.pr.gov.br <http://www.pinhalao.com.br>
PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

setoriais, sendo que a redução imposta pela emenda limita a efetividade das políticas públicas que o projeto busca implementar.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles, "a Administração Pública deve exercer suas funções de modo a garantir a eficiência dos serviços prestados, adequando suas ações aos interesses e necessidades da sociedade" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 43ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 126). A diminuição dos recursos disponíveis para execução de tais políticas prejudica a eficiência administrativa, desatendendo o interesse público e os princípios constitucionais que regem a administração.

2. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO.

A alteração do percentual de 15% para 5% desestabiliza o planejamento orçamentário previamente definido pelo Executivo. De acordo com *Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "a Administração Pública deve atuar com base em planejamento adequado, observando as diretrizes financeiras e orçamentárias estabelecidas, de modo a garantir a implementação eficaz de suas políticas públicas" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo*. 34ª ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 92).

A redução proposta pela emenda compromete a sustentabilidade financeira das ações, uma vez que o percentual de 15% foi calculado



Prefeitura Municipal de Pinhalão
Estado do Paraná
C.N.P.J/M.F. 76.167.717/0001-94
Rua Domingos Calixto, 483 – Fone (043) 3569-1179
prefeitura@pinhalao.pr.gov.br <http://www.pinhalao.com.br>
PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

para assegurar a manutenção dos serviços públicos relacionados ao projeto. A redução para 5%, portanto, torna inviável a execução das metas fiscais e orçamentárias, conforme definido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), que exige o equilíbrio entre receitas e despesas públicas.

3. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

A alteração do percentual de 15% para 5% também afronta o princípio da eficiência, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal. Esse princípio impõe à administração pública o dever de utilizar os recursos disponíveis de maneira a garantir a melhor prestação possível dos serviços públicos à sociedade. Como destaca Celso Antônio Bandeira de Mello, "o princípio da eficiência exige da Administração Pública a melhor e mais adequada utilização dos recursos públicos, de modo a otimizar o atendimento das necessidades da coletividade" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 139).

Ao reduzir os recursos destinados a setores essenciais, a emenda compromete a eficiência das políticas públicas, resultando na prestação inadequada dos serviços e no consequente prejuízo aos cidadãos. A manutenção do percentual de 15% é crucial para que a Administração consiga atingir os objetivos estabelecidos de maneira eficiente e adequada.



Prefeitura Municipal de Pinhalão
Estado do Paraná
C.N.P.J/M.F. 76.167.717/0001-94
Rua Domingos Calixto, 483 – Fone (043) 3569-1179
prefeitura@pinhalao.pr.gov.br <http://www.pinhalao.com.br>
PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

4. DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

A modificação do percentual para 5% não observa o *princípio da proporcionalidade, que exige que as medidas adotadas pela administração pública sejam adequadas e proporcionais aos fins pretendidos. De acordo com Alexandre de Moraes, "o princípio da proporcionalidade exige que os atos administrativos sejam adequados e necessários para a realização do interesse público, respeitando a relação de equilíbrio entre os meios utilizados e os objetivos a serem alcançados" (MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional*. 33ª ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 423).

No presente caso, a redução do percentual torna os recursos insuficientes para atingir os objetivos previstos no projeto, violando o equilíbrio entre o meio utilizado (redução dos recursos) e o fim desejado (execução plena das políticas públicas). A aplicação de apenas 5% em vez de 15% é uma medida desproporcional, que resulta em prejuízo à implementação das ações governamentais.

5. INTERESSE PÚBLICO PREJUDICADO.

O veto ao art. 17 também é justificado pela necessidade de preservar o interesse público. A diminuição dos recursos alocados, conforme previsto pela emenda, inviabiliza a continuidade e a qualidade de serviços essenciais previstos no Projeto de Lei nº 88-2024. Como



Prefeitura Municipal de Pinhalão
Estado do Paraná
C.N.P.J/M.F. 76.167.717/0001-94
Rua Domingos Calixto, 483 – Fone (043) 3569-1179
prefeitura@pinhalao.pr.gov.br <http://www.pinhalao.com.br>
PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

afirma José dos Santos Carvalho Filho, "a administração deve sempre orientar-se pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, garantindo que suas ações estejam voltadas para o atendimento das necessidades coletivas" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 35ª ed. São Paulo: Atlas, 2023, p. 93).

Ao vetar a alteração, busca-se garantir que o projeto original, que previa o percentual de 15%, seja mantido, de forma a assegurar o adequado funcionamento das políticas públicas.

VI - CONCLUSÃO.

Por todas as razões expostas, considero que a alteração do percentual de 15% para 5%, conforme prevista no art. 17, é incompatível com o interesse público e os princípios constitucionais que regem a administração pública, como a eficiência, proporcionalidade e o planejamento orçamentário. Portanto, veto integralmente o art. 17 do Projeto de Lei nº 88/2024, em sua redação, e solicito a apreciação dos motivos deste veto por essa Egrégia Casa de Leis.

Prefeitura Municipal de Pinhalão – PR, 18 de setembro de 2024.

DIONISIO ARRAIS

DE ALENCAR:

89670531934

DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR

Assinado digitalmente por DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR:
89670531934
DN: C=BR, O=CP-Brasil, OU=34173682000318, OU=Secretaria
de Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=SEM
BRANCO, OU=previdencia, CN=DIONISIO ARRAIS DE
ALENCAR 89670531934
Razão: Eu sou o autor deste documento.
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2024-09-16 14:47:45
Fox Reader Versão: 9.7.1

PREFEITO MUNICIPAL DE PINHALAO - PR